



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054624-41.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COFIPE VEÍCULOS LTDA, é embargado FLUDMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1054624-41.2021.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: COFIPE VEÍCULOS LTDA

EMBARGADA: FLUDMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO Nº 27.014

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença. A embargante alega omissão na decisão, afirmando que a venda e tradição do veículo foram feitas a pessoa diversa da embargada, e que o bloqueio ocorreu após a venda.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão embargada quanto à venda e tradição do veículo a pessoa diversa da embargada.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer pontos obscuros, contradições, omissões ou erros materiais, conforme o artigo 1.022 do CPC. 4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre a legitimidade passiva, afirmando que a transferência de propriedade se aperfeiçoa com a tradição, conforme o artigo 1.267 do Código Civil. Não há omissão ou contradição no julgado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já apreciada. 2. A transferência de propriedade de bem móvel se aperfeiçoa com a tradição.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Código Civil, art. 1.267.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 233/244, que deu parcial provimento ao recurso para reformar em parte a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há omissão no v.

decisum, pois deixou de observar que a venda e a tradição do veículo foram feitas a pessoa diversa da embargada. Afirma que o veículo foi vendido na condição de zero quilometro em 30/04/2015 e transferida à compradora Kardozzo's Demetrios Distribuidora de Veiculos Ltda., de modo que seria impossível que já possuísse uma restrição. Informa que o bloqueio foi feito em 25/05/2016, por uma ocorrência que se deu em 20/06/2015, mais de dois meses da venda do veículo, realizada em 30/04/2015. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, valendo destacar (fls. 235):

“Afasto a preliminar de legitimidade passiva, tendo em vista que a transferência da propriedade de bem móvel se aperfeiçoa com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, razão pela qual a demandada possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação”

Para evitar futuros questionamentos, cumpre observar que, nos comprovantes de pagamento do veículo objeto da presente lide, consta como favorecida a empresa COFIPE VEICULOS LTDA., conforme se verifica dos documentos de fls. 24/26, o que corrobora o relato inicial do autor e evidencia seu envolvimento na venda do veículo à embargada.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora